



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MT018026A
RECORRIDO : ELTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DORAÍDES JOSÉ DOS REIS - MT018883

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".
2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.
3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por maioria, decidiu afetar o recurso ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/9/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin". Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão. Divergiram os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MT018026A
RECORRIDO : ELTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DORAÍDES JOSÉ DOS REIS - MT018883

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS COM INCLUSÃO EM SUA BASE DE CÁLCULO DAS TARIFAS DE USO DE TRANSMISSÃO E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (TUST, TUSD). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso de transmissão e de distribuição de energia elétrica (TUST, TUSD), já que o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria, ou seja, no momento em que a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte, circunstância não consolidada na fase de distribuição e transmissão. Incidência da Súmula no 166 do STJ.

2. Recurso PROVIDO.

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 386-395, e-STJ).

Alega o recorrente, nas razões do Recurso Especial, que houve violação aos arts. 949 e 1.022 do CPC/2015; e 6º, §§ 1º e 2º, e 9º, § 1º, II, da LC 87/1996, de forma que defende, em síntese, que a Tarifa de Uso do Sistema Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição devem compor a base de cálculo do ICMS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

A matéria em debate vem se apresentando de forma reiterada no STJ, materializa controvérsia de grande impacto para os Estados e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos.

Por todo o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.699.851/TO e os EREsp 1.163.020/RS, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "questão atinente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS";

b) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015);

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MT018026A
RECORRIDO : ELTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DORAÍDES JOSÉ DOS REIS - MT018883

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de proposta de afetação da tese referente à “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD)”.

Foram indicados como paradigmas os recursos a seguir mencionados, em relação aos quais verifico que:

1) REsp 1.692.023/MT:

a) a discussão restringiu-se à TUSD; e

b) estão presentes os requisitos de admissibilidade genéricos e específicos do recurso, considerando não ter havido ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e estarem prequestionados os demais dispositivos legais tidos por violados;

2) REsp 1.699.851/TO:

a) discutiu-se a TUSD e a TUST; e

b) estão presentes os requisitos de admissibilidade genéricos e específicos do recurso, inclusive o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados;

3) EREsp 1.163.020/RS: inadmissibilidade dos embargos de divergência porquanto os acórdãos indicados como paradigmas não se prestam à configuração do dissídio:

a) REsp 960.476/SC – trata de situação fática e jurídica diversa (inclusão da tarifa sobre demanda contratada de energia elétrica e não utilizada na base de cálculo do ICMS);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) REsp 1.649.658/MT – julgamento anulado em Embargos de Declaração (sessão de 22/08/2017); e

c) AgRg em SLS 2.103/PI – Embargos de Divergência liminarmente indeferidos (decisão de fls. 864/866e).

Portanto, estão aptos ao julgamento pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 os REsps 1.692.023/MT e 1.699.851/TO.

Contudo, considerando que a 1ª Seção deliberou pela necessidade de afetação de, ao menos, 2 (dois) processos de cada matéria afetada, sugiro:

a) a alteração da tese delimitada para apreciação apenas da inclusão da TUSD na base de cálculo do ICMS; ou

b) retirada de pauta dos recursos selecionados como representativos da controvérsia para reinclusão posterior, acrescidos de outro recurso no qual se discuta a TUST, a fim de possibilitar o julgamento da tese tal como proposta pelo Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de proposta de afetação da tese referente à "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD)".

Dentre os recursos indicados para efeito de afetação (REsp 1.692.023/MT, REsp 1.699.851/TO e EREsp 1.163.020/RS), tenho que somente os EREsp 1.163.020/RS carecem de condições a tal finalidade, pois não ultrapassam a barreira do conhecimento, seja pela inexistência de similitude fática e jurídica com o acórdão embargado, seja porque nos autos do REsp 1.649.658/MT o julgamento foi anulado quando da apreciação dos aclaratórios.

Tal circunstância, no entanto, não impede seja a proposta de afetação aprovada para os demais recursos selecionados pelo Ministro relator (REsp 1.692.023/MT e REsp 1.699.851/TO), uma vez que a tese submetida à afetação encontra-se devidamente prequestionada, preenchendo ambos os requisitos de admissibilidade genéricos e específicos dos recursos.

Registro, por oportuno, que não vejo óbice à afetação do REsp 1.692.023/MT pelo simples fato de se restringir à TUSD, pois, a meu sentir, as fórmulas que se buscam na afetação para resolver as controvérsias em ambos os recursos especiais afetados, à primeira vista, parecem-me idênticas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MT018026A
RECORRIDO : ELTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DORAÍDES JOSÉ DOS REIS - MT018883

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

A e. Ministra Regina Helena Costa apresentou voto divergente:

Trata-se de proposta de afetação da tese referente à “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD)”.

Foram indicados como paradigmas os recursos a seguir mencionados, em relação aos quais verifico que:

1) REsp 1.692.023/MT:

a) a discussão restringiu-se à TUSD; e

b) estão presentes os requisitos de admissibilidade genéricos e específicos do recurso, considerando não ter havido ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e estarem prequestionados os demais dispositivos legais tidos por violados;

2) REsp 1.699.851/TO:

a) discutiu-se a TUSD e a TUST; e

b) estão presentes os requisitos de admissibilidade genéricos e específicos do recurso, inclusive o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados;

3) EREsp 1.163.020/RS: inadmissibilidade dos embargos de divergência porquanto os acórdãos indicados como paradigmas não se prestam à configuração do dissídio:

a) REsp 960.476/SC – trata de situação fática e jurídica diversa (inclusão da tarifa sobre demanda contratada de energia elétrica e não utilizada na base de cálculo do ICMS);

b) REsp 1.649.658/MT – julgamento anulado em Embargos de Declaração (sessão de 22/08/2017); e

c) AgRg em SLS 2.103/PI – Embargos de Divergência liminarmente indeferidos (decisão de fls. 864/866e).

Portanto, estão aptos ao julgamento pelo rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 os REsp 1.692.023/MT e 1.699.851/TO.

Contudo, considerando que a 1ª Seção deliberou pela necessidade de afetação de, ao menos, 2 (dois) processos de cada matéria afetada, sugiro:

a) a alteração da tese delimitada para apreciação apenas da inclusão da TUSD na base de cálculo do ICMS; ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) retirada de pauta dos recursos selecionados como representativos da controvérsia para reinclusão posterior, acrescidos de outro recurso no qual se discuta a TUST, a fim de possibilitar o julgamento da tese tal como proposta pelo Relator.

É como voto.

Abordo primeiramente a questão relativa à necessidade de afetação de dois recursos envolvendo a discussão sobre TUSD e TUST.

Entendo, com todas as vênias, que a afetação proposta, no citado ponto, está apta a discutir o tema proposto.

A orientação da Primeira Seção no sentido de apresentação de ao menos dois recursos representativos da controvérsia sobre o mesmo tema, que reproduz a determinação do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, está aqui atendida.

A TUSD e a TUST são tarifas que têm como suporte jurídico o mesmo dispositivo legal. A propósito (grifei):

Lei 9.074/1995

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

(...)

§ 6º É assegurado aos fornecedores e respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, **mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.**

As mencionadas tarifas nada mais são, portanto, do que o "ressarcimento do custo de transporte" da energia elétrica adquirida.

A natureza jurídica é a mesma e significa dizer que os recursos representativos da controvérsia discutem se a tarifa cobrada para ressarcimento do custo de transporte de energia elétrica compõe a base de cálculo do ICMS.

A única diferença entre as tarifas, que considero irrelevante para a presente proposta de afetação, é que numa o ressarcimento do custo de transporte é relacionado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso do sistema de distribuição (TUSD), e noutra o ressarcimento do custo de transporte é relacionado ao sistema de transmissão (TUST).

Destarte, **considero extremamente valioso o debate trazido pela e. Ministra Regina Helena Costa, mas mantenho a proposta de afetação relacionada aos dois Recursos Especiais apresentados.**

Passo à análise da admissibilidade dos Embargos de Divergência.

Em primeiro lugar, destaco que fiz uma análise sumária da admissibilidade dos Embargos de Divergência, já que farei o juízo definitivo em conjunto com o colegiado.

Outro ponto que gostaria de chamar a atenção é que oportunamente, na condição de relator, abrirei prazo para a parte contrária impugnar os Embargos de Divergência.

Quanto à admissibilidade, considere, na minha análise sumária, haver similitude fática e jurídica entre os casos, especialmente com relação ao REsp 960.476/SC (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13.5.2009).

No mencionado paradigma é assentado (grifei):

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA.

1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que **"o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos"**, razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que **"o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida**, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa".

2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor.

3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em conta é o correspondente à demanda de potência **efetivamente utilizada no período de faturamento**, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada.

4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 960.476/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 13/05/2009).

Tanto há um mínimo de similitude que no voto-vista proferido pela e. Ministra Regina Helena Costa no acórdão embargado é mencionado o REsp 960.476/SC:

Relevante ressaltar que o posicionamento fixado no julgamento do REsp n. 222.810/MG, pela Primeira Turma, em 2000, foi textualmente adotado como razão de decidir na apreciação, em 11.03.2009, do Recurso Especial n. 960.476/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, mediante o qual **se consolidou o entendimento de que o fato gerador do ICMS sobre energia elétrica pressupõe o seu efetivo consumo, constituindo as etapas anteriores mera circulação física da mercadoria.**

O fundamento de que o fato gerador do ICMS sobre energia elétrica pressupõe o seu efetivo consumo e não pode considerar o mero tráfico jurídico é utilizado no retrocitado voto-vista da e. Ministra Regina Helena Costa que considerou que a TUSD não pode compor a base de cálculo do ICMS.

Assim, **sem prejuízo do juízo posterior mais profundo da admissibilidade dos Embargos de Divergência, ratifico meu voto pela admissão e afetação como repetitivo, renovando vênias ao bem lançado voto da e. Ministra Regina Helena Costa.**

Ratifico também a indicação dos dois Recursos Especiais de acordo com as razões antes expostas.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.023 - MT (2017/0170364-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MT018026A
RECORRIDO : ELTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DORAÍDES JOSÉ DOS REIS - MT018883

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

Eminentes pares, tendo em vista a divergência fixada na presente proposta de afetação, de acordo com as bem lançadas considerações da e. Ministra Regina Helena Costa, no sentido de haver necessidade de a TUST e a TUSD serem abordadas em pelo menos dois recursos representativos da controvérsia, proponho que a solução dada pelo e. Ministro Gurgel de Faria durante a sessão virtual seja adotada.

De fato, a Primeira Seção em outras ocasiões permitiu ao Relator que selecionasse, nos Tribunais de segunda instância, outros casos que sanassem eventuais vícios na afetação de temas representativos de controvérsia, como ocorreu em processos de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães (REsp 1.617.086/PR e Resp 1.525.174/RS) e do e. Ministro Benedito Gonçalves (REsp 1.381.734/RN).

Transcrevo os pleitos dos relatores naquelas hipóteses, acatados pelo colegiado:

REsp 1.617.086 - PR:

“Por outro lado, o art. 1.037, III, do CPC/2015 permite que o Relator requirite, aos Tribunais de 2º Grau, a remessa de outros recursos que também possam ser afetados e que poderiam, se o caso, melhor delimitar o tema que deverá ser objeto de fixação de tese jurídica uniformizadora, no caso. Peço, assim, autorização ao Colegiado para – após requisitar, aos Tribunais Regionais Federais, outros recursos, sobre a mesma tese jurídica ora afetada – afetá-los monocraticamente, para futuro julgamento colegiado, no mérito.”

REsp 1.525.174/RS:

“O art. 1.036, § 1º, do CPC vigente prevê que os Tribunais de 2º Grau selecionarão dois ou mais recursos representativos da controvérsia, para encaminhamento ao STJ, enquanto o art. 1.037, § 6º, do CPC/2015 permite que o Relator, no STJ, afete dois ou mais recursos como representativos da controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica. Peço, assim, autorização ao Colegiado para – após requisitar, se o caso, aos Tribunais de 2º Grau, outros recursos, sobre as mesmas teses jurídicas já afetadas – afetá-los monocraticamente, para futuro julgamento colegiado, no mérito."

REsp 1.381.734 – RN:

"Por oportuno, solicita-se ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAfR no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar, monocraticamente, outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo prelibatório, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida."

Por todo o exposto, **adito o meu voto, independentemente da deliberação da maioria na presente votação virtual, para solicitar ao colegiado que me autorize a selecionar nos Tribunais Regionais outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia que aqui se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0170364-8 **PROCESO ELETRÔNICO REsp 1.692.023 / MT** **ProAfR no**

Números Origem: 00031367420158110041 1068012016 1085522015 1627772016 1627792016 337762017
696112016

Sessão Virtual de 22/11/2017 a 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - MT018026A
RECORRIDO : ELTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DORAÍDES JOSÉ DOS REIS - MT018883

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendendo a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Francisco Falcão. Quanta à afetação do processo, divergiram os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa.